

FUNDAÇÃO BATISTENSE DE ESPORTES

JUSTIÇA DESPORTIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Disciplinar da Fundação Batistense de Esportes:

A Procuradoria, através do seu representante, no uso de suas atribuições, vem com o devido respeito, fundamentada no artigo 40 do Código de Justiça Desportiva do Estado de Santa Catarina, requerer a **SUSPENSÃO PREVENTIVA** do dirigente Presidente da equipe do Krecker Futebol Clube, Senhor ORLI FUMAGALI, em razão dos fatos que abaixo segue:

DOS FATOS:

Conforme consta na sumula do jogo realizado dia 06/06 do corrente ano entre as equipes do Krecker F.C. e Juventude F.C., partida válida pelo Campeonato Municipal de Futebol de Campo Amador Série A 2015, após o encerramento do jogo o Sr. OrliFumagali, invadiu o campo de jogo, partindo em direção da equipe de arbitragem com intensão de reclamar ou até mesmo agredir, sendo contido pela equipe de segurança. Também consta em relatório realizado pelo Delegado da partida que o Sr. OrliFumagali, durante o decorrer do segundo tempo do jogo, entrou nas imediações do campo para passar instruções a sua equipe, mesmo estando cumprindo suspensão que o impedia de praticar tal ato.

DA SUSPENSAO PREVENTIVA:

O dirigente infrator descumpriu suspensão a qual estava submetido, que o impedia de estar em campo e também de se comunicar com a sua equipe repassando qualquer tipo de instrução no decorrer da partida, conforme relatado pelo Delegado do Jogo.

Além de estar suspenso e descumprir tal suspensão, o Dirigente infrator cometeu outra infração ao Código de Justiça Desportiva, invadiu o local da partida, infração está disposta no artigo 189 daquele Código, que prevê suspensão de 15 a 90 dias.

A gravidade dos atos infracionais praticadas pelo Sr. Orli Fumagali, exigem medidas urgentes por esta Comissão Disciplinar.

Para que a disciplina seja aplicada e a punição ao infrator garantida, assim como ocorreu com todos aqueles que infringiram as normas estabelecidas pelos regulamentos e pelo Código de Justiça Desportiva, esta procuradoria requer que esta Comissão Disciplinar **SUSPENDA PREVENTIVAMENTE** o infrator, nos termos do artigo 40 do CJDSC, até a data do próximo julgamento a ser realizado por esta Comissão.

Como não há tempo hábil para julgamento e muito menos para a aplicação das penas de desobediência e a nova infração ao artigo 189 praticada pelo Infrator, uma vez que resta apenas um jogo para o encerramento da competição, é necessário que a suspensão preventiva seja decretada a fim de garantir a aplicação da pena e a disciplina em geral.

Nestes termos, decretada a suspensão preventiva do dirigente infrator, requer-se a sua intimação e a observação que havendo novas transgressões, descumprimentos e infrações, as penas a serem aplicadas serão efetuadas em dobro por razão de reincidência, esclarecendo ainda que o mesmo não poderá ingressar ao campo de jogo, repassar instruções a sua equipe ou praticar atos em nome da mesma.

Na mesma intimação, comunique-se o infrator da data do julgamento a ser realizado por esta Comissão Disciplinar, onde querendo poderá comparecer e oferecer sua defesa.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

São Joao Batista SC, 10 de junho de 2015.

ROBERVAL DOS ANJOS

Procurador

FUNDAÇÃO BATISTENSE DE ESPORTES

DECISÃO

Diante do exposto pela procuradoria, defiro o pedido de suspensão preventiva e determino como data do julgamento a primeira quinta-feira subsequente ao termino do campeonato municipal de futebol de campo Série A e B.

São Joao Batista SC, 12 de junho de 2015.

Samuel Retiz
Presidente da Comissão Disciplinar